



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.749, DE 2016

Tipifica a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

EMENDA ADOTADA 2

Renumere-se o artigo 218-C constante do artigo 3º do Projeto de Lei em epígrafe e dê-se a seguinte redação:

“Omissão de comunicação de crime sexual contra vulnerável

“Art. 218-D. Deixar o parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, a pessoa com a qual a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, o profissional de saúde, a autoridade religiosa, o profissional de educação ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo sinais, evidências ou confirmação de crime sexual contra vulnerável, ressalvada a hipótese em que a ciência se deu em razão de confissão religiosa

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

Parágrafo único. A identidade do comunicante deverá ser mantida em sigilo, somente podendo ser revelada mediante sua concordância expressa.”

.....

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado ANTÔNIO BRITO
Presidente